



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.399

Recurso nº 46.443 - IRPF - Exercício de 1980

Recorrente AMÉLIA MARIA SCHINCARIOL

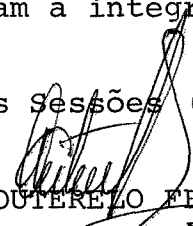
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

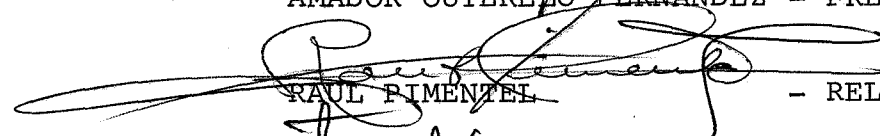
CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 100
Atendido os pressupostos estabelecidos no artigo 73, inciso II, da Lei nº 7.450/85, cancela-se o crédito tributário objeto de litígio.

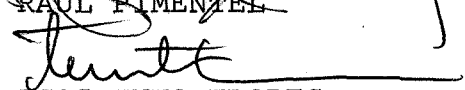
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pr AMÉLIA MARIA SCHINCARIOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar' remido o crédito objeto do presente litígio, em face do declarado no art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23/12/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1986.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.825/85-35

RECURSO Nº: 46.443

ACÓRDÃO Nº: 101-76.399

RECORRENTE: AMÉLIA MARIA SCHINCARIOL

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada domiciliada em Tietê-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 534, letra "b" do RIR/75 - Decreto nº 76.186/75 - em decorrência do procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA." da qual é sócia.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 28, a interessada deixou de incluir na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, a importância de Cr\$ 180.000 relativa a lucros que lhe foram considerados distribuídos, correspondentes a suprimentos feitos ao Caixa da referida sociedade, da qual é sócia, sem a necessária comprovação da origem do numerário utilizado na operação, com infração ao artigo 34, letra "a" do RIR baixado pelo Decreto nº 76.186/75.

3. Em sua impugnação de fls. 30/38 a interessada alega resumidamente, que a presente exigência deveria aguardar o resultado dos embargos oferecidos pela empresa "A.R. SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA." na ação de Execução Fiscal nº 08/83, em trâmite de Primeira Vara Cível da Comarca de Tietê, que a exigência fiscal era totalmente insubsistente, uma vez que incorrera a omissão de receita apontada no processo instaurado contra aquela pessoa jurídica, pois

Acórdão nº 101-76.399

os suprimentos de caixa efetuados pelos seus sócios estavam comprovados; e que a correção monetária fora calculada indevidamente, já que a multa aplicada estava sendo proposta na data do lançamento.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 56/57 ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que o crédito tributário exigido no presente processo ora questionado, decorre de rendimentos não declarados, relativos a lucros considerados automaticamente distribuídos correspondentes à omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário de origem não comprovada, apurados na empresa AR SCHINCARIOL BEBIDAS BELVEDERE LTDA. da qual a interessada é sócia.

Considerando que a autuada está incursas nas infrações capituladas nos dispositivos legais mencionados no auto de infração;

Considerando que a impugnação ao processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este é decorrente, foi indeferida por falta de amparo legal;

Considerando que não há previsão legal para suspensão de processos fiscais, como vinha a contribuinte;

Considerando que as multas proporcionais são calculadas em função do tributo corrigido monetariamente, conforme dispõe o artigo 5º § 4º do DL. nº 1.704/79, e art. 2º, parágrafo único do DL nº 1.736/79;

Considerando que a impugnante não apresentou qualquer prova de suas alegações que pudessem invalidar o crédito tributário regularmente apurado em ação fiscal;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Deixo de acolher a impugnação de fls. 30/38 por estarem caracterizadas as infrações



Acórdão nº 101-76.399

descritas no auto de infração de folhas
28, mantendo o lançamento questionado."

.....

5. Segue-se às fls. 59/68 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário

É o relatório.

ss

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o art. 73, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

"Art. 73.- Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros).

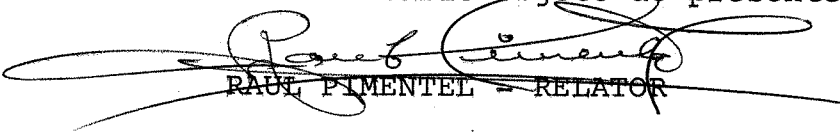
.....

II - Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados ao imposto sobre importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza prevista na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984;"

.....

Exige-se no presente feito o imposto de renda do exercício de 1980 e respectivamente multa de lançamento ex officio em valor original inferior ao previsto no retrocitado dispositivo legal.

Ante o exposto voto no sentido de que se declare remido o crédito tributário objeto do presente litígio.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

